Câmara de Vereadores
Fl. Nº 02
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI N° 018 / 2013

O Vereador que o presente subscreve, com o apoiamento dos demais signatários, no uso de suas atribuições, legais e regimentais, vem apresentar à consideração do Douto Plenário desta Casa de Leis o seguinte Anteprojeto de Lei:

Súmula:

Altera artigo 93 da Lei Municipal n.º 2.280 e dá outras providências.

Art. 1 º – O art. 93, da lei municipal n.º 2.280, passará a ter a seguinte redação:

Art. 93. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), incidentes sobre o vencimento estatutário atual do servidor, segundo se classifiquem nos graus máximos, médio e mínimo.

Parágrafo Único: O adicional de insalubridade percebida pelo servidor não

Agir como praxe
09/04/2013
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(Dengo Leonardi)
VEREADOR PRESIDENTE

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 02
Lapa - Paraná

poderá ser maior de que o valor equivalente ao nível operacional B-1, constante na tabela disposta no anexo III a qual é parte integrante da Lei Municipal nº 1773 de 31.04.2004, com suas devidas atualizações.

Art. 2 º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa em 05 de abril de 2013.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador-DEMOCRATAS

ARTHUR VIDAL
Vereador – PMDB

WILMAR JOSÉ HORNING
Vereador - PDT

MARIO JORGE PADILHA SANTOS
Vereador – PSB

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo Nº: 425 / 2013
09/04/2013 - 09:15
Responsável: MAD

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 03
Lapa - Paraná

JUSTIFICATIVA:

Venho pelo presente apresentar o referido ante-projeto de lei em epígrafe, o qual tem como escopo a alteração da lei municipal n.º 2.280, de 31 de dezembro de 2.008, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lapa, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas Autarquias e fundações.

Inicialmente, queremos agradecer e parabenizar os jovens Advogados Gustavo Ribas Daou - OAB-PR 58.294 e RAFAEL ANDRADE ANGELO, OAB-PR Nº. 54.870, pela ajuda na elaboração deste instrumento, bem como de sua justificativa..

Senhor nos cumpre expor que é direito de todo trabalhador perceber adicional de insalubridade em sua remuneração quando exerce atividades consideradas insalubres, conforme dispõe o texto constitucional no art. 7º, caput, incisos XXXIV, da Constituição da República de 1988.

Segundo as normas da CLT (art. 189) e do próprio Estatuto dos Servidores (Lei 2280/08, art. 89) são consideradas insalubres as atividades que:

> "Serão consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos".

E garantem desta forma, também, em ambas as legislações (CLT art. 192, e no Estatuto dos Servidores art. 93) o percebimento do adicional de insalubridade quando o exercício

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 04
Lapa - Paraná

do trabalho exacerba os limites estabelecidos pelo Ministério do Trabalho através da NR-15, assegurando sua remuneração, conforme o grau a que se classifiquem, no importe de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento).

Assim sendo o direito ora em discussão é totalmente legitimo, conforme legislação apresentada.

A questão em tela visa discutir principalmente a base de cálculo do referido adicional.

O texto atual da Lei Municipal 2280, de 31 de dezembro de 2008, prevê o seguinte em seu artigo 93, no tocante a base de calculo:

> Art. 93 – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), *incidentes sobre o menor vencimento da tabela do Município*, segundo classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Ao analisarmos o valor do menor vencimento da tabela do município, nos encaminhado via e-mail pelo Digníssimo Secretario Municipal de Administração Sr. JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR (cópia anexo) nos deparamos com o valor de R$ 641,47 (seiscentos e quarenta e um real e quarenta e sete centavos), que corresponde aproximadamente ao salário mínimo nacional vigente.

Com isto a base de cálculo estabelecida na lei municipal se assemelha ao disposto na Lei Federal, ou seja, o salário mínimo.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 05
Lapa - Paraná

Logo, nos deparamos com a seguinte situação: que atualmente os servidores municipais percebem o adicional de insalubridade igualmente calculado na legislação federal.

Ocorre que tal "camuflagem" cria um conflito no tocante ao entendimento substanciado e já pacificado do Supremo Tribunal Federal, que inclusive já se manifestou através da Súmula Vinculante nº. 04, a qual dispõe:

> "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".

Assim, devemos frisar ainda o que determina a Constituição Federal do Brasil, em seu art. 7, inciso IV:

> "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> (...)
> IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**"; (grifos nossos)

Desta forma, não há qualquer embaraço quanto a Constituição com a alteração pleiteada, devendo-se assim, ser levada em consideração uma vez que esta não autoriza a sua utilização como indexador de percentual, apesar do texto legal municipal não dispor que a base de cálculo é realizada pelo

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 26
Lapa - Paraná

salário mínimo nacional, a mesma lei municipal traz o valor do menor vencimento como sendo o valor semelhante ao salário mínimo nacional.

E mesmo com esta previsão da nossa Carta Magna, tal decisão do STF se fez necessária devido ao que prevê o artigo 192 da CLT e previa a antiga Sumula 228 do TST, assim vejamos:

> "CLT. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) **do salário-mínimo da região**, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo". (grifos nossos)
>
> "O percentual do **adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo** de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". (grifos nossos)

Assim, com Sumula Vinculante nº. 04 do STF restou pacificado esta questão, bem como foi publicada a nova redação da Súmula n.º 228 do TST e da OJ n.º 47 da SDI-1, a título de amostragem no caso presente, entrando em vigor da seguinte maneira:

> "**SÚMULA 228. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CALCULO.** A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo".

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 07
Lapa - Paraná

"OJ 47 da SDI-1. HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade".

A título de esclarecimento informamos aos Senhores Vereadores, que apresentamos indicação Nº 31/2012 a qual pela resposta do Poder executivo através do oficio nº 185/2012, protocolado nesta casa de leis sob nº 357/2012, nos informava que o mesmo " foram encaminhados e estão sendo analisadas para atendimento conforme as possibilidades deste Poder Executivo", fato que até o presente momento não ocorreu.

Ante todo o exposto pelos nobres Advogados, e a postura do Poder Executivo, é que apresento o presente projeto para apreciação desta Câmara esperando sua aprovação.

Câmara Municipal em 05 de abril de 2013.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador-DEMOCRATAS

ARTHUR VIDAL
Vereador – PMDB

WILMAR JOSÉ HORNING
Vereador - PDT

MARIO JORGE PADILHA SANTOS
Vereador – PSB

Câmara de Vereadores Fl. Nº Lapa - Paraná

MUNICÍPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

ANEXO III PRATE INTEGRANTE DA LEI Nº 1773, DE 31.03.2004 e LEI Nº 2401, de 08.12.2009 COM REAJUSTE DE 10% **ATRAVÉS DA LEI 2714 . 28.03.2012**

GRUPO	NIVEL SUPERIOR			PLANTONISTA			DIARISTA	TÉCNICO ADMINISTRATICO			OPERACIONAL	
	CLASSE			CLASSE			CLASSE	CLASSE			CLASSE	
REFERENCIA	A	B	C	A	B	C	A	A	B	C	A	B
1	6.632,01	3.316,01	1.658,00	663,19	580,28	1.358,36	565,98	1.243,50	911,89	663,18	746,10	641,47
2	7.311,79	3.481,80	1.740,89	696,34	609,30	1.426,27	594,28	1.305,66	957,47	696,32	783,40	673,53
3	6.963,61	3.655,87	1.827,93	731,17	639,77	1.497,57	623,99	1.370,97	1.005,37	731,15	822,57	707,21
4	7.677,38	3.838,68	1.919,35	767,72	671,76	1.572,46	655,18	1.439,48	1.055,63	767,69	863,69	742,56
5	8.061,26	4.030,61	2.015,31	806,11	705,34	1.651,09	687,94	1.511,46	1.108,43	806,11	906,88	779,72
6	8.464,31	4.232,15	2.116,08	846,41	740,61	1.733,63	722,35	1.587,03	1.163,86	846,39	952,23	818,69
7	8.887,54	4.443,76	2.221,87	888,73	777,65	1.820,32	758,46	1.666,40	1.222,05	888,71	999,85	859,62
8	9.331,93	4.665,94	2.332,98	933,15	816,54	1.911,34	796,39	1.749,72	1.283,15	933,16	1.049,83	902,61
9	9.798,51	4.899,25	2.449,64	979,84	857,35	2.006,91	836,20	1.837,22	1.347,32	979,80	1.102,33	947,72
10	10.288,43	5.144,22	2.572,11	1.028,83	900,23	2.107,25	878,02	1.929,06	1.414,69	1.028,81	1.157,43	995,13
11	10.802,87	5.401,42	2.700,73	1.080,29	945,24	2.212,62	921,92	2.025,51	1.485,41	1.080,23	1.215,31	1.044,87
12	11.343,00	5.671,48	2.835,78	1.134,30	992,51	2.323,26	968,01	2.126,76	1.559,68	1.134,26	1.276,09	1.097,13
13	11.910,15	5.955,06	2.977,57	1.191,00	1.042,15	2.439,40	1.016,41	2.233,12	1.637,68	1.190,96	1.339,89	1.151,97
14	12.505,67	6.252,82	3.126,45	1.250,57	1.094,26	2.561,38	1.067,23	2.344,77	1.719,56	1.250,49	1.406,89	1.209,56
15	13.130,95	6.565,47	3.282,76	1.313,10	1.148,96	2.689,46	1.120,59	2.462,01	1.805,55	1.313,05	1.477,23	1.270,07

Câmara de Vereadores Lapa - Paraná Fl. Nº 02

MUNICÍPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA		
TABELA DE VALORES DE FUNÇÃO GRATIFICADA		
SIMBOLO	FUNÇÃO	VALOR
FG-01	CHEFE DE DIVISÃO	875,42
FG-02	CHEFE DE SEÇÃO	437,71
FG-03	CHEFE DE SETOR	328,28
FG-04	CHEFE DE SERVIÇO	246,45

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA				
TABELA DE VALORES DE FUNÇÃO GRATIFICADO MAGISTÉRIO				
CLASSE	FG-M1 - 40%	FG-M2 - 30%	FG-M3 - 25%	FG-M4 - 20%
A - 622,00	248,80	186,60	155,50	124,40
B - 690,42	276,17	207,13	172,61	138,08
C - 738,75	295,50	221,63	184,69	147,75
D - 812,62	325,05	243,79	203,16	162,52
E - 893,89	357,56	268,17	223,47	178,78

FG-M1 - 40%	Diretora de Escola	FG-M2 – 30%	Pedagogo
FG-M3 - 25%	Professor Educação Especial	FG-M4 - 20%	Secretaria de Escola

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 10
Lapa - Paraná

Art. 92 – A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I – com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II – com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância;

Art. 93 – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), incidentes sobre o menor vencimento da tabela do Município, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 94 – São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com substâncias ionizantes, inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento básico.

§ 2º O direito do servidor à gratificação de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas ou adotadas pelo Município de Lapa.

Art. 95 – Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 96 – Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação pertinente.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 11
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 18/2013

Autor: Vereadores João Renato, Arthur Vidal, Mário Padilha e Wilmar Horning.
Súmula: Altera artigo 93 da Lei Municipal nº 2280 e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 09/04/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 10/04/2013.

Á COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 10/04/2013.

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 12
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 18/2013

Autor: Vereadores João Renato, Arthur Vidal, Mário Padilha e Wilmar Horning.
Súmula: Altera artigo 93 da Lei Municipal nº 2280 e dá outras providências.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 11/04/2013

FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 13
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 18/2013

Autor: Vereadores João Renato, Arthur Vidal, Mário Padilha e Wilmar Horning.
Súmula: Altera artigo 93 da Lei Municipal nº 2280 e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 09/04/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 10/04/2013.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador DIRCEU RODRIGUES, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2013.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

ELIO N. WESOLOWSKI

Em 11/04/2013

FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 11/04/2013

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE - FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 14
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 18/2013

Autor: Vereadores João Renato, Arthur Vidal, Mário Padilha e Wilmar Horning.
Súmula: Altera artigo 93 da Lei Municipal nº 2280 e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 09/04/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 10/04/2013.

Á COMISSÃO DE

Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia em 10/04/2013.

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA
PRESIDENTE – MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 15
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 18/2013

Autor: Vereadores João Renato, Arthur Vidal, Mário Padilha e Wilmar Horning.
Súmula: Altera artigo 93 da Lei Municipal nº 2280 e dá outras providências.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 11 / 04 /2013

MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
Presidente da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA
PRESIDENTE – MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 16
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 18/2013

Autor: Vereadores João Renato, Arthur Vidal, Mário Padilha e Wilmar Horning.
Súmula: Altera artigo 93 da Lei Municipal nº 2280 e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 09/04/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 10/04/2013.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador WILMAR FOUSKO PIRES, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2013, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

DIRCEU RODRIGUES

Em 11 / 04 /2013

MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
Presidente da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 22/04/2013

Dirceu R Ferreira
Relator

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA
PRESIDENTE – MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 17
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Anteprojeto nº 018/2013

Súmula: Altera o artigo 93 da Lei Municipal nº 2.280 e dá outras providências.

Vem para análise dessa assessoria o Anteprojeto de Lei nº 018/2013, de autoria dos vereadores João Renato Leal Afonso, Arthur Vidal, Wilmar José Horning e Mario Jorge Padilha Santos, cujo objeto é a alteração da redação do artigo 93 da Lei Municipal nº 2280.

Pela modificação proposta, pretende-se que o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, seja remunerado adicionalmente em 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) e que este valor seja calculado sobre o vencimento estatutário atual do servidor, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo e não mais incidentes sobre o menor vencimento da tabela do Município.

Pela nova redação do artigo 93 da Lei 2280 inclui-se ainda um parágrafo único que serve de limitador ao pagamento de adicional de insalubridade, cuja redação é a seguinte;

> Parágrafo único – O adicional de insalubridade percebido pelo servidor não poderá ser maior de que o valor equivalente ao nível operacional B-1, constante na tabela disposta no anexo

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 18
Lapa - Paraná

III a qual é parte integrante da Lei Municipal nº 1773 de 31.04.2004, com as devidas atualizações.

A titulo de justificativa, os autores defendem que a atual base de cálculo do adicional de insalubridade é hoje de R$ 641,47 (seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), que corresponde ao salário mínimo nacional vigente e que isto vai contrário ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual em sua súmula vinculante nº 04 diz que;

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Sobre o tema, a súmula 228 do TST que diz que;

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CALCULO. A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade **será calculado sobre o salário básico**, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

Com relação à competência legislativa da matéria em questão, entende essa assessoria que a mesma esta presente, pois nossa Lei

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 19
Lapa - Paraná

Orgânica estabelece quais são as competências privativas do Chefe do Executivo, sendo estas as seguintes;

> **Art. 50** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
>
> **Art. 51** - Compete **privativamente ao Prefeito** Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> I - Regime Jurídico dos servidores;
> II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
> III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
> IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Desta forma, vislumbra-se que a presente não esta legislando sobre as matérias de competência exclusiva do Chefe do Executivo local, pois a presente não trata do regime jurídico dos servidores, não esta criando cargo nem aumentando a remuneração, apenas esta adequando a Lei Municipal para que esta efetue o pagamento por atividade insalubre da forma que determina as normas federais. Além do mais, nossa Lei Orgânica diz que;

> **Art. 95** - Todos os direitos e garantias previstos pelo artigo 39, parágrafo segundo, da Constituição Federal, serão assegurados pelo Município aos seus servidores públicos.

Os mencionados direitos e garantias da Constituição Federal citado no artigo 95 de nossa Lei Orgânica dizem que;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 25
Lapa - Paraná

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(..)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Isto posto, tem-se que o Anteprojeto em questão fora apresentada de acordo com as normas estabelecidas pelo nosso Regimento Interno, podendo a mesma ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer. S.M.J.

Poder Legislativo Municipal em 02 de maio de 2013.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 23
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

Anteprojeto nº 018/2013

Súmula: Altera o artigo 93 da Lei Municipal nº 2.280 e dá outras providências.

PARECER

Vem para análise dessa Comissão o Anteprojeto de Lei nº 018/2013, de autoria dos vereadores João Renato Leal Afonso, Arthur Vidal, Wilmar José Horning e Mario Jorge Padilha Santos, cujo objeto é a alteração da redação do artigo 93 da Lei Municipal nº 2280, a qual estabelece que "O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), **incidentes sobre o menor vencimento da tabela do Município**, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Pela alteração pretendida, os autores querem que os pagamentos das insalubridades sejam pagos com base no vencimento básico do servidor, com limitação de que este adicional não poderá ser maior de que o valor equivalente ao nível operacional B-1, constante na tabela disposta no anexo III a

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 22
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

qual é parte integrante da Lei Municipal nº 1773 de 31.04.2004, com as devidas atualizações

Sobre o assunto, diz a súmula 228 do TST que;

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CALCULO. A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade **será calculado sobre o salário básico**, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

Quanto a analise afeta a esta Comissão, diz o inciso III, do artigo 49 de nosso Regimento Interno que;

Art. 49 – A analise das proposições compete;
(...)
III – à Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia quanto aos aspectos de ensino, ao patrimônio histórico, cultural e natural, à ciência, às artes, à saúde pública, à assistência social, ao esporte e lazer, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, ao controle da poluição ambiental e proteção de mananciais.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 23
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

Isto posto, o presente Anteprojeto encontra amparo no sentido de estabelecer um pagamento adequado aos servidores municipais que laboram em ambientes insalubres, podendo o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 03 de maio de 2013.

Dirceu R. Ferreira

Dirceu Rodrigues Ferreira
Relator

Vilmar C. Favaro Purga
Membro

Mario Jorge Padilha Santos
Presidente

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 04
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Anteprojeto nº 018/2013

Súmula: Altera o artigo 93 da Lei Municipal nº 2.280 e dá outras providências.

PARECER

Vem para análise dessa Comissão o Anteprojeto de Lei nº 018/2013, de autoria dos vereadores João Renato Leal Afonso, Arthur Vidal, Wilmar José Horning e Mario Jorge Padilha Santos, cujo objeto é a alteração da redação do artigo 93 da Lei Municipal nº 2280, a qual diz que;

> Art. 93 – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), incidentes sobre o menor vencimento da tabela do Município, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Pelo Anteprojeto apresentado, pretende-se que o mencionado artigo tenha a seguinte redação, incluindo-se no mesmo um parágrafo único, conforme transcrição abaixo;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 25
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

> Art. 93 – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), incidentes sobre o vencimento estatutário atual do servidor, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.
>
> Parágrafo único – O adicional de insalubridade percebido pelo servidor não poderá ser maior de que o valor equivalente ao nível operacional B-1, constante na tabela disposta no anexo III a qual é parte integrante da Lei Municipal nº 1773 de 31.04.2004, com as devidas atualizações.

A titulo de justificativa, os autores do anteprojeto dizem que o mesmo se faz necessário para alterar a base de calculo do adicional de insalubridade, que hoje é segundo os autores de R$ 641,47 (seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), que corresponde ao salário mínimo nacional vigente e que isto vai contrário ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual em sua súmula vinculante nº 04 diz que;

> SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 26
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Citam ainda em sua justificativa o artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal, que reza o seguinte;

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> (...)
>
> IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**;

Ainda como justificativa, colacionam a súmula 228 do TST que diz que;

> ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CALCULO. A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade **será calculado sobre o salário básico**, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

Pelo apresentado, tem-se que o Anteprojeto em questão visa adequar a Lei Municipal 2280 às normas federais que regem a matéria, não contando com nenhuma irregularidade que impeça sua apreciação pelo douto plenário, visto que sobre o tema nosso Regimento Interno diz que;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 22
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 6° - Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à **saúde**, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

V - concessão de auxílios e subvenções;

p) às políticas públicas do Município;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
Isto posto, o Anteprojeto de Lei em questão encontra

Art. 95 - Todos os direitos e garantias previstos pelo artigo 39, parágrafo segundo, da Constituição Federal, serão assegurados pelo Município aos seus servidores públicos.

Os mencionados direitos e garantias da Constituição Federal citado no artigo 95 de nossa Lei Orgânica dizem que;

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(..)

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 26
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Desta forma, tem-se que os autores não estão legislando sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, de acordo com o artigo 51 de nossa Lei Orgânica, visto que não estão alterando o regime jurídico dos servidores, não estão criando cargos ou aumentando sua remuneração, bem como não estão dispondo sobre orçamento anual ou diretrizes orçamentárias e muito menos a organização da administração, apenas estão regulamentando o Estatuto dos Servidores Públicos para que estes percebam os adicionais de insalubridade de acordo com as normas federais.

Da mesma forma, muito embora a grande maioria dos servidores municipais não sejam regidos pela CLT, tem-se que os dispositivos desta no que diz respeito às normas de segurança e saúde dos trabalhadores se aplicam a todos.

Isto posto, esta Comissão é favorável a tramitação do presente Anteprojeto com a deliberação pelo Douto Plenário.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 29
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Poder Legislativo Municipal em 29 de abril de 2013.

Élio Narlok Wesolowski

Relator

Dirceu Rodrigues Ferreira

Membro

Fenelon Bueno Moreira

Presidente

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 30
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 27/2013

Autores: Vereadores João Renato Leal Afonso, Arthur Bastian Vidal, Wilmar José Horning e Mario Jorge Padilha Santos.

Súmula: Altera artigo 93 da Lei Municipal nº 2.280 e dá outras providências.

Art. 1º – O art. 93, da lei municipal nº 2.280, passará a ter a seguinte redação:

Art. 93 – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), incidentes sobre o vencimento estatutário atual do servidor, segundo se classifiquem nos graus máximos, médio e mínimo.

Parágrafo Único: – O adicional de insalubridade percebida pelo servidor não poderá ser maior de que o valor equivalente ao nível operacional B-1, constante na tabela disposta no anexo III a qual é parte integrante da Lei Municipal nº 1773 de 31.04.2004, com suas devidas atualizações.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 08 de maio de 2013.

JOÃO C. LEONARDI FILHO
(DANGO LEONARDI)
PRESIDENTE

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
(CÉLIO GUIMARÃES)
1º SECRETÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 31
Lapa - Paraná

Ofício n.º 052/2013

Lapa, 23 de maio de 2013.

Senhor Presidente:

Tem o presente a finalidade de comunicar a Vossa Excelência o recebimento do Projeto de Lei nº 27/2013 datado em 08.05.2013, originado do Anteprojeto de Lei nº 018 de 05.04/2013, de autoria desse Poder Legislativo e que tem por ementa:

"Súmula: Altera a o artigo 93 da Lei Municipal nº 2280 e dá outras providências."

No uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 69, inciso IV e na forma do artigo 56, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico-lhe e aos seus ilustres Pares, que vetei totalmente o Projeto em questão, cujas razões fundamentais do veto aposto seguem adiante descritas:

* Ao Jurídico para Providências.
03/06/2013

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(Dango Leonardi)
VEREADOR PRESIDENTE

Camara Municipal da Lapa
Protocolo 000174 /2013 29/05/20
LEILA AUBRIFT KLENK
Ofício
LUISCLAUDI 17:02:27

Excelentíssimo Senhor
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
D.D. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 32
Lapa - Paraná

Considerando a manifestação da Procuradoria Geral deste Município, em parecer de nº 103/2013, que segue anexo e compõe a presente mensagem;

Considerando a manifestação da Secretaria Municipal de Administração, por meio de Comunicado Interno nº 101, atestando que a aprovação da proposição representaria aumento de despesas sem a indicação específica da respectiva fonte de custeio;

Considerando que, conforme o parecer citado, uma consequência possível, que em verdade é a regra legal e doutrinária, seria a imposição de que as pessoas devolvessem aos cofres públicos as verbas que receberam com base na lei inconstitucional, pois inapta à produção de efeitos desde a origem;

Considerando o exemplo prático já ocorrido neste Município em que houve a declaração de inconstitucionalidade da Lei de iniciativa parlamentar que previa o aumento do prazo de licença maternidade para 180 dias;

Considerando que naquela ocasião houve, inclusive, a determinação para o retorno imediato, aos respectivos postos de trabalho, das servidoras que estavam gozando da licença gestante e estavam além do 120º dia de sua concessão;

Em atenção ao que preceitua a Constituição da República (artigo 61, §1º, inciso II, alíneas "a" e "c")[1], a Constituição do Estado do Paraná (artigo 66, incisos I e II)[2] e Lei Orgânica do Município da Lapa-PR (artigo 51,

[1] Art. 61. (...) § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

[2] Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração; II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva; (...)

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 33
Lapa - Paraná

I e II)[3], alinhados em razão do Princípio da Simetria, veta-se a proposta em apreço, eis que se apresenta inconstitucional, vez que trata de matéria que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois a) trata do regime jurídico dos servidores; b) aumenta a remuneração de cargos, empregos e funções da Administração Direta; c) aumenta despesa do poder executivo sem indicação específica da respectiva fonte de custeio.

Estes, Senhor Presidente, os motivos que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa e submeto este veto à deliberação dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Sendo o que se apresenta no momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração e vivo apreço.

Cordialmente,

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

[3] Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I - Regime Jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; (...)

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 34
Lapa - Paraná

Interessado: Prefeita Municipal
Assunto: Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que pretende a alteração da base de cálculo para insalubridade, norma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei 2280/2008
Origem: Encaminhamento do Ofício 242/2013, da Câmara Municipal.

PARECER Nº 103/13

I. RELATÓRIO

Vem para análise desta procuradoria projeto de Lei de iniciativa parlamentar, aprovado em sessão plenária, com dispensa de interstício, pendente de sanção ou veto, objetivando a alteração de dispositivo da Lei 2280/2008 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) que trata do cálculo do valor referente ao adicional de insalubridade.[1]

A alteração pretendida versa especificamente sobre a alteração na base de cálculo do referido adicional, nos seguintes termos:

> Art. 1º O art. 93, da Lei municipal nº 2.280, passará a ter a seguinte redação:
> Art. 93 O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), incidentes sobre o vencimento estatutário atual do servidor, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.
> Parágrafo único: o adicional de insalubridade percebida pelo servidor não poderá ser maior de que o valor equivalente ao nível operacional B-1, constante na tabela disposta no anexo III a qual é parte integrante da Lei Municipal nº 1773 de 31.04.2004, com suas devidas atualizações.

Consta dos autos: a) projeto de lei acompanhado de justificativa e pareceres da a.1) assessoria jurídica do poder legislativo, a.2) comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia, a.3) comissão de legislação, justiça e redação; b) cálculo de impacto financeiro realizado pela Secretaria de Administração (Comunicado Interno nº 101, de 14/05/2013).

Em síntese, é o relatório.

[1] Lei municipal nº 2280/2008: "art. 93 O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 35
Lapa - Paraná

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. Delimitação do objeto de análise

De acordo com o breve relatório, a presente análise cinge-se a fornecer subsídios jurídicos a fim de embasar a decisão da Sra. Prefeita Municipal quanto à sanção ou veto do projeto de Lei em comento.

Sanção ou veto são atos de responsabilidade do chefe do poder executivo por meio do qual a autoridade ratifica (reafirma) ou rejeita projeto de Lei que lhe é encaminhado após deliberação e aprovação pelo poder legislativo.

Trata-se de ato componente do regular processo legislativo que, conforme ensina o professor José Afonso da Silva, "é um conjunto de atos preordenados visando à criação de normas de Direito. Esses atos são: a) iniciativa legislativa; b) emendas; c) votação; d) sanção e veto; e) promulgação e publicação"[2].

Sanção é a "adesão do Chefe do Poder Executivo ao projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo"[3]. "É o ato de aprovação do projeto de lei pelo Executivo" [4]. A sanção pode ser expressa, em caso de manifestação da concordância de forma escrita, ou tácita, no caso em que transcorre o prazo previsto na Constituição ou Lei orgânica sem a manifestação do chefe do executivo[5].

Veto é a oposição formal do Executivo ao projeto de lei aprovado pelo Legislativo e remetido para sanção e promulgação, por razões de inconstitucionalidade (colisão da proposição com a Constituição Federal ou Estadual), ilegalidade (desrespeito a leis superiores) ou contrariedade ao interesse público (apresenta múltiplos aspectos, cabendo apenas exemplificar com a

por cento) e 10% (dez por cento), incidentes sobre o menor vencimento da tabela do Município, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo".

[2] SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 525.

[3] SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 528.

[4] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 13 ed. atual. Por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis. São Paulo: Malheiros, 2003.p. 702.

[5] Observando a Constituição da República (art. 66, §1º), a Constituição do Estado do Paraná (art. 71, §1º) e a Lei Orgânica Municipal da Lapa-PR (56, *caput* e §§1º e 2º), verifica-se que o prazo para veto do Chefe do Poder Executivo da União, Estado do Paraná

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 36
Lapa - Paraná

necessária conformação da proposição aos reclamos da coletividade, da ordem pública e da economia municipal).[6] O veto poderá ser total, ou seja, recair sobre todo o projeto, ou parcial, caso em que deverá abranger texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, de modo que não é juridicamente possível vetar apenas palavra no texto do projeto.[7]

Compreende-se, portanto, que precedente ao ato de sanção ou veto há que se realizar uma análise quanto à conformidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico (que enseja, ou não, o veto jurídico), bem como com o interesse público envolvido (que enseja, ou não, o veto político).

Nesse ponto é válido ressaltar que a análise da constitucionalidade do projeto de lei corrobora com o atendimento do interesse público, notadamente em razão dos efeitos de eventual declaração de inconstitucionalidade sobre a Lei que derive do projeto viciado.

Dessa forma, cumpre analisar a adequação do projeto de lei em comento com o ordenamento jurídico vigente.

B. Dos pressupostos procedimentais de validade do projeto

Primeiramente cumpre destacar que a adequação de uma espécie normativa ao ordenamento jurídico vigente passa pela análise da conformidade de seu conteúdo com os princípios e preceitos constitucionais, bem como da observação do adequado procedimento de criação.

Conforme anteriormente indicado, o processo legislativo é disciplinado na Constituição Federal e Estadual, bem como na Lei orgânica Municipal, que estabelecem regras a serem observadas, sob pena de nulidade da Lei que se origine de projeto viciado.

e Município da Lapa, no âmbito respectivo, é de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento, sob pena de sanção tácita.

[6] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 13 ed. atual. Por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis. São Paulo: Malheiros, 2003.p. 702. SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 528.

[7] Constituição da República (art. 66, §2º); Constituição do Estado do Paraná (art. 71, §2º) e Lei Orgânica Municipal da Lapa-PR (56, §3º).

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 37
Lapa - Paraná

Assim, precedente à análise do mérito jurídico do projeto, cumpre observar a adequação, ou não, ao procedimento constitucionalmente previsto.

Considerando as já indicadas fases que compõem o processo de elaboração legislativa, passa-se à análise da iniciativa legislativa.

B.1. Da iniciativa legislativa

Consoante lição do professor José Afonso da Silva, "a iniciativa legislativa é a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Legislativo" e "é conferida concorrentemente a mais de uma pessoa ou órgão, mas, em casos expressos, é outorgada com exclusividade a um deles apenas".[8]

Nessa linha, para o fim proposto no presente estudo, cumpre a análise dos casos em que a iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

No Brasil a Constituição da República ocupa o status de Lei Superior[9], de modo que as normas infraconstitucionais devem estar em conformidade com o que ela estabelece. "A supremacia da Constituição revela sua posição hierárquica mais elevada dentro do sistema, que se estrutura de forma escalonada, em diferentes níveis[10]", o que se verifica na imposição de que os representantes do povo devem exercer o poder que dele emana nos termos da constituição (CF/88 artigo 1º, parágrafo único, caput artigo 5º, artigo 61), bem como "o poder regulamentar (CF, art. 84, IV) deve se exercido dentro dos limites estabelecidos pela lei[11]".

Nesse contexto se insere o princípio da simetria que, conforme lições da Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, é "revelado por meio da obrigatoriedade de

[8] SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 525.

[9] "Como lei superior, a Constituição encontra seu fundamento no princípio da rigidez, do qual deflui, como primordial corolário, o princípio da supremacia constitucional". Cf. SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. 7 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 550.

[10] BARROSO, Luis Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p.1.

[11] MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade:** estudos de direito constitucional. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999. p. 296.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 38
Lapa - Paraná

reprodução nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas municipais das características dominantes no modelo federal" [12].

Verifica-se que o a Constituição da República deixou expressa a observância obrigatória pelos Municípios dos princípios que estabelece, bem como dos constantes da Constituição do respectivo Estado membro.

> Art 29. **O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos: (...) (Grifos nossos)

É sob essa ótica que deve ser observada a questão de iniciativa legislativa exclusiva.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que:

> Art. 61. (...)
> § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
> II - disponham sobre:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
> d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
> e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
> f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Previsão semelhante consta da Constituição do Estado do Paraná:

> Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
> I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

[12] ADI 3549, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2007, DJe-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007 DJ 31-10-2007 PP-00077 EMENT VOL-02296-01 PP-00058 RTJ VOL-00202-03 PP-01084.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 39
Lapa - Paraná

> II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;
> III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;
> IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Na mesma linha, consta da Lei Orgânica Municipal da Lapa:

> Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> I - Regime Jurídico dos servidores;
> II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
> III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
> IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Compreende-se, portanto, que, no que se refere à iniciativa legislativa exclusiva, há, no plano normativo, um alinhamento das disposições da Carta Constitucional Estadual e a Lei Orgânica Municipal com a Constituição da República.

É possível perceber que um dos aspectos fundamentais contidos nas previsões supracitadas diz com a separação de poderes (art. 2º da Constituição da República e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná). Note-se que essa lógica é ratificada pelas disposições que vedam o aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo[13].

Dessa forma, cumpre averiguar a adequação do projeto sob análise com os aspectos aqui apontados.

[13] Constituição da República: Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;(...); Constituição do Estado do Paraná: Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual; (...); Lei Orgânica do Município da Lapa-PR: Art. 54 - Não será admitido aumento de despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias; (...).

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 40
Lapa - Paraná

B.1.1. DA (IN)ADEQUAÇÃO JURÍDICA DO PROJETO DE LEI SOB A PERSPECTIVA DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Consoante se depreende do relatório supra, o projeto de Lei sob análise versa especificamente sobre alteração na base de cálculo do adicional de insalubridade previsto na Lei 2280/2008 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Constata-se que o projeto em questão se origina em proposição apresentada por vereadores da Câmara Municipal da Lapa-PR, ou seja, trata-se de projeto de Lei de iniciativa parlamentar.

Nesse contexto, a observação do projeto em comento, em cotejo com a exposição retro, indica a configuração de inobservância das regras de procedimento aplicáveis ao caso, pois se trata de hipótese em que há expressa reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo.

Ao tratar da alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, a proposição em comento, nos termos em que se apresenta, ao mesmo tempo: a) trata do regime jurídico dos servidores; b) aumenta a remuneração de cargos, empregos e funções da Administração Direta; c) aumenta despesa do poder executivo sem indicação específica da respectiva fonte de custeio; e d) agride, via de consequência, o principio fundamental da República de Separação dos Poderes (funções).

a) Da compreensão da expressão "regime jurídico dos servidores" no texto Constitucional, reproduzido na Lei Orgânica Municipal por força do princípio da simetria e separação dos poderes:

Da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se extrai que "a locução constitucional 'regime jurídico dos servidores públicos' corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes"[14].

[14] ADI 766 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/1992, DJ 27-05-1994 PP-13186 EMENT VOL-01746-01 PP-00134.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 42
Lapa - Paraná

No mesmo julgado o Ministro Celso de Mello, em consonância com a jurisprudência do Supremo, esclarece:

> Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes **(a)** às formas de provimento; **(b)** às formas de nomeação; **(c)** à realização do concurso; **(d)** à posse; **(e)** ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; **(f)** às hipóteses de vacância; **(g)** à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); **(h)** aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; **(i)** às reposições salariais e aos vencimentos; **(j)** ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; **(k)** aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; **(l)** às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; **(m)** aos deveres e proibições; **(n)** às penalidades e sua aplicação; **(o)** ao processo administrativo. (Grifos nossos)

Note-se que no julgado apontado, a lei impugnada, e declarada inconstitucional, tendo em vista decorrer de processo instaurado por iniciativa parlamentar, versava sobre vantagens pecuniárias devidas a servidores públicos vinculados ao Poder Executivo, em função de jornada extraordinária de trabalho e de execução de trabalho noturno.

Perceba-se que para os fins da presente análise não difere a natureza da vantagem devida em razão do trabalho noturno ou em local insalubre.

Dessa forma, somente por versar sobre o regime jurídico dos servidores públicos, o projeto de lei instaurado por iniciativa parlamentar já se configura inconstitucional por ofensa à Constituição da República (art. 61, §1º, II, "c") e Constituição do Estado do Paraná (art. 66, II), sem prejuízo de ofensa também à Lei Orgânica do Município da Lapa-PR (art. 51, I).

b) Do aumento da remuneração em desconformidade com a Constituição •

Verifica-se na análise do projeto em questão que a Lei dele derivada implicaria na alteração da base de cálculo para o adicional de insalubridade previsto no artigo 93 da Lei 2280/2008.

No texto legal vigente, o adicional de insalubridade incide sobre o **menor vencimento da tabela do Município**, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 42
Lapa - Paraná

Na alteração pretendida, tal adicional incidiria sobre o **vencimento estatutário atual do servidor**, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Verifica-se, portanto, que a aprovação do projeto de Lei sob análise inevitavelmente implicaria em aumento da remuneração de cargos e funções da Administração Direta, o que, considerando a autoria da proposição, configura flagrante ofensa à Constituição da República (art. 37, X[15]; 61, §1º, II, "a") e Constituição do Estado do Paraná (art. 66, I), sem prejuízo de ofensa também à Lei Orgânica do Município da Lapa-PR (art. 51, II).

c) Do aumento de despesa do poder executivo sem indicação específica da respectiva fonte de custeio

De acordo com as mesmas premissas apontadas no item anterior, constata-se que a aprovação do projeto de Lei sob análise inevitavelmente implicaria em aumento de despesa do Poder Executivo, por ato do Poder Legislativo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, conforme explicitado acima.

No planejamento da ação administrativa cada Poder, no âmbito de sua respectiva competência, considera uma série de variáveis de modo a cumprir os fins a que se propõe, de modo que a ingerência indevida entre Poderes não pode ser admitida, sob pena de se inviabilizar a atuação administrativa e quebra do princípio fundamental da tripartição de funções.

Consoante se denota do documento encaminhado pela Secretaria de Administração, a aprovação do projeto sob análise impactaria no orçamento municipal de forma negativa, uma vez que não há nos autos uma comprovação de compensação. Ademais, o aumento de despesa com pessoal deve observar as peculiaridades da situação orçamentária em se insere a medida, ou seja, há que se considerar que o município passa por sérias restrições no momento por conta dos limites de gasto com pessoal que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe.

[15] Art. 37. (...) X - **a remuneração dos servidores públicos** e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica,**

Câmara de Vereadores
Fl Nº 43
Lapa - Paraná

Dessa forma, constata-se que a aprovação do projeto de Lei sob análise, considerando a autoria da proposição, configura flagrante ofensa à Constituição da República (art. 63, I) e Constituição do Estado do Paraná (art. 68, I), sem prejuízo de ofensa também à Lei Orgânica do Município da Lapa-PR (art. 54, I).

d) Da agressão, por via de consequência, ao principio fundamental da República de Separação dos Poderes (funções).

Consoante todo o exposto, o projeto de Lei de iniciativa parlamentar que usurpa competência do Chefe do Poder Executivo agride um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, a Separação de Poderes.

Previsto como princípio fundamental da República no artigo 2º da Carta Magna, tal princípio não pode deixar de ser observado pelos demais entes da federação (arts. 25 e 29, CR/88).

De acordo com o professor José Afonso da Silva:

> O princípio da separação de poderes já se encontra sugerido em Aristóteles[16], John[17] Locke[18] e Rousseau[19], que também conceberam uma doutrina da separação de poderes, que, afinal, em termos diversos, veio a ser definida e divulgada por Montesquieu. (...) tornou-se, com a Revolução Francesa, um dogma constitucional, a ponto de o art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 declarar que não teria constituição a sociedade que não assegurasse a separação de poderes, tal a compreensão de que ela constituiu técnica de extrema relevância para a garantia dos Direitos do Homem, como ainda o é.[20]

observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

[16] Cf. Política, IV, 11, 1298a. *apud* SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 525.

[17] SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 525.

[18] Cf. *Ensayo sobre El gobierno civil,* XII, §§ 143 a 148. *Apud* SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 525.

[19] Cf. *Du contrat social,* III, 1. *apud* SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 525.

[20] Cf. *De l'espirit dês lois,* XI, 5. *apud* SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 109.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 44
Lapa - Paraná

Compreende-se, portanto, que a necessária observação das normas postas no ordenamento jurídico superior a fim de se manter a racionalidade que rege o sistema.

Nesse passo, cumpre ainda observar que atualmente se fala em colaboração de poderes, entendendo-se, doutrinariamente, que o princípio da separação não configura mais a rigidez de outrora, porém as regras básicas não podem ser afastadas, notadamente as disposições expressas na Constituição, sob pena de desconstrução de toda uma evolução social.

Compreende-se, assim, nesse contexto específico, o entendimento firmado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que nem mesmo a sanção pelo Chefe do Executivo convalida o vício de iniciativa, como é o caso.[21]

B.2. Da conclusão preliminar

Assim, por todo o exposto, evidencia-se a inconstitucionalidade formal do projeto em questão, afastando a necessidade de uma análise mais profunda quanto ao mérito ali tratado.

Contudo, apenas para pontuar, cumpre a transcrição de decisão oriunda do Supremo Tribunal Federal a respeito da aplicação da súmula vinculante nº 4, bem como da Súmula 228-TST:

> DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pela Unimed Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico, em face da decisão proferida pelo Plenário do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que editou a Resolução n° 148/2008 e deu nova redação ao verbete n° 228 da Súmula daquele Tribunal (Súmula n° 228/TST), nos seguintes termos: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em

[21] EMENTA: REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. APOSENTADORIA E VANTAGENS FINANCEIRAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO QUE PERSISTE, NÃO OBSTANTE A SANÇÃO DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI. PRECEDENTES. 1. Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores públicos estaduais, sua aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal em face do disposto no artigo 61, § 1º, II, "c", da Carta Federal. 2. **É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa. Precedentes**. Procedência da ação. Inconstitucionalidade da Lei nº 1.786, de 09 de janeiro de 1991, do Estado do Rio de Janeiro. ADI 700, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2001, DJ 24-08-2001 PP-00041 EMENT VOL-02040-01 PP-00218. Grifos nossos.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 45
Lapa - Paraná

instrumento coletivo." Nos autos da Reclamação nº 6.266/DF, tendo por partes a Confederação Nacional da Indústria - CNI (reclamante) e o Tribunal Superior do Trabalho - TST (reclamado), impugnou-se a mesma Resolução de nº 148/2008, que alterou a redação da Súmula nº 228/TST, por alegada de violação da Súmula Vinculante n° 4 deste Tribunal. Na oportunidade, em 15.7.2008, proferi a seguinte decisão de caráter liminar: "O art. 7º da Lei n° 11.417, de 19 de dezembro de 2006, dispõe que 'da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação'. À primeira vista, a pretensão do reclamante afigura-se plausível no sentido de que a decisão reclamada teria afrontado a Súmula Vinculante n° 4 desta Corte: 'Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.' **Com efeito, no julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante n° 4 (RE 565.714/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Sessão de 30.4.2008 - Informativo nº 510/STF), esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva. Dessa forma, com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante n° 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade. Logo, à primeira vista, a nova redação estabelecida para a Súmula n° 228/TST revela aplicação indevida da Súmula Vinculante n° 4, porquanto permite a substituição do salário mínimo pelo salário básico no cálculo do adicional de insalubridade sem base normativa. Ante o exposto, defiro a medida liminar para suspender a aplicação da Súmula n° 228/TST na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade.**" Assim, defiro a liminar e, com fundamento nos artigos 105 do CPC e 126 do RISTF, determino a reunião dos processos para julgamento simultâneo, tendo em vista a identidade de objeto e causa de pedir. À Secretaria para apensar esta reclamação à de nº 6.266/DF. Publique-se. Brasília, 30 de julho de 2008. Ministro GILMAR MENDES Presidente (art. 13, VIII, RISTF).[22]

A decisão acima, por si só, já afasta qualquer alegação de desconformidade jurídica da Lei municipal em vigor. Ademais porque o artigo 93, da Lei municipal 2280/2008, não faz qualquer indexação ao salário mínimo. De toda forma, para facilitar a compreensão colaciona-se ainda outro julgado:

> Servidor municipal **Adicional de insalubridade Base de cálculo Salário Mínimo Legalidade**. O art. 7º, IV, da CF, apenas proíbe o uso do piso salarial como indexador Jurisprudência do STF. **Vencimentos que apenas podem ser majorados por lei local, de iniciativa do Prefeito (art. 37, X, da CF)**. Súmula 339 do STF Uniformização de jurisprudência indeferida - Ação improcedente Recurso não provido. (AC 382.284.5/0 - Rel. Des. Urbano Ruiz 10ª Câmara de Direito Público).

[22] Rcl 6275 MC, Presidente Min. GILMAR MENDES, julgado em 30/07/2008, publicado em DJe-146 DIVULG 06/08/2008 PUBLIC 07/08/2008

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 46
Lapa - Paraná

Assim, constatada a inadequação do projeto em análise, sob o ponto de vista da (in)constitucionalidade formal[23], eis que eivado de vício formal subjetivo[24], o que enseja a inviabilidade do prosseguimento da proposição, faz-se desnecessária a análise da adequação da proposta às demais fases do procedimento, bem como sob o aspecto material, impondo-se a análise quanto aos possíveis efeitos decorrentes de eventual Lei oriunda do projeto em questão, ou melhor, dos efeitos de provável declaração de inconstitucionalidade de tal espécie normativa.

C. Da nulidade da norma inconstitucional

De acordo com a doutrina, encontra-se superada a discussão referente aos efeitos produzidos pelo pronunciamento quanto à constitucionalidade de uma norma, restando reconhecido que produzem efeitos *ex tunc*, ou seja, retroagem até o momento de edição da lei.[25]

Essa concepção deriva da adoção pelo direito brasileiro da teoria da nulidade da norma inconstitucional, segundo a qual a decisão que reconhece o vício da inconstitucionalidade limita-se a declarar uma situação preexistente, de modo que

[23] "A inconstitucionalidade formal (...) verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua "forma", ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente. (...) Podemos, então, falar em **inconstitucionalidade formal orgânica,** em **inconstitucionalidade formal propriamente dita** e em **inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato**". (grifos no original). Cf. LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 251. No caso em apreço trata-se de inconstitucionalidade formal propriamente dita, uma vez que decorre da "inobservância do devido processo legislativo". Cf. LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 252.

[24] "**Vício formal subjetivo**: Vício formal subjetivo verifica-se na fase **de iniciativa.** Tomemos um exemplo: algumas leis são de *iniciativa exclusiva* (**reservada**) do Presidente da República, como as que fixam ou modificam os efetivos das Forças Armadas, conforme o art. 61, §1º, I, da CF/88. Iniciativa privativa, ou melhor, **exclusiva** ou **reservada,** significa, no exemplo, ser o Presidente da República o único responsável por deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional". (grifos no original). Cf. LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 252-253.

[25] MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada Inconstitucional.** 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 24.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 47
Lapa - Paraná

a nulidade retira a validade da norma desde sua entrada no mundo jurídico, devendo ser desfeitos os atos praticados com base nela.[26]

Nesse passo, somente casos excepcionais autorizam o reconhecimento pelo Poder Judiciário da manutenção dos efeitos produzidos por norma inconstitucional.[27]

Dessa forma, verifica-se que no caso em comento, de acordo com a atual conformação jurídica que envolve a questão, eventual Lei decorrente do projeto sob análise seria idônea a dar azo a posterior determinação da devolução das verbas recebidas sob a égide da norma inconstitucional.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se a imposição de veto jurídico ao presente projeto de Lei, eis que eivado de vício formal subjetivo.

O ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, tem na Supremacia da Constituição o ponto de apoio e condição de validade de todas as normas jurídicas, na medida em que é a partir dela que se desencadeia o processo de produção normativa.[28]

Nesse sentido, o exercício dos deveres inerentes a qualquer dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) não se confunde com as pessoas que ocupam tais posições no espaço público, em verdade a atividade se legitima na medida em que representa o cumprimento dos anseios do povo, representados objetivamente na ordem jurídica.

Nessa linha compreende-se que a produção legislativa não é totalmente livre, mas encontra limites em um conjunto de Direitos fundamentais conquistados historicamente.

[26] BARROSO, Luis Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 15-20.

[27] Lei 9868/1999, art. 27: "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e **tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social**, **poderá** o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado". Grifos nossos.

[28] MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 14.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 484
Lapa - Paraná

No Brasil, inserido no conjunto de direitos a que o legislador infraconstitucional deve observância estão todas as normas previstas em sede constitucional, notadamente em decorrência da Rigidez e Supremacia Constitucional vigentes.

Assim, considerando que a Constituição da República determina que em alguns casos somente o Chefe do Poder Executivo poderá iniciar o processo legislativo, qualquer espécie normativa produzida em discordância a tal preceito apresenta-se contrária à Constituição, portanto inconstitucional, nula, não válida, inapta à produção de efeitos.

No caso específico sob análise tem-se que a Constituição da República, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município da Lapa reservam ao Chefe do Poder Executivo a competência para iniciar o processo de produção de leis que versem sobre, dentre outras matérias, o regime jurídico dos servidores e o aumento da remuneração de cargos, empregos e funções da Administração Direta.

Contudo, o projeto em apreço, que é de iniciativa parlamentar: a) trata do regime jurídico dos servidores; b) aumenta a remuneração de cargos, empregos e funções da Administração Direta; c) aumenta despesa do poder executivo sem indicação específica da respectiva fonte de custeio;

Portanto, percebe-se caracterizado vício formal subjetivo na produção da espécie normativa, pois em discordância com uma regra de procedimento estabelecida por uma Lei Maior.

Há que se ressaltar, por fim, que a realização do controle de constitucionalidade pelo Chefe do Executivo no momento do veto resguarda o direito e as expectativas das pessoas que seriam atingidas pela norma inconstitucional.

Imagine-se que a Lei derivada do presente projeto fosse aprovada e posteriormente declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário.

De imediato as pessoas já seriam agredidas porque a partir do momento de entrada em vigor da Lei realizariam, com base nela, uma série de expectativas para seus futuros, porém com a declaração de inconstitucionalidade esses

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 48
Lapa - Paraná

sonhos lhe seriam subtraídos, vez que retornariam a situação vigente anteriormente à Lei.

Outra consequência possível, que em verdade é a regra legal e doutrinária, seria a imposição de que as pessoas devolvessem aos cofres públicos as verbas que receberam com base na lei inconstitucional, pois inapta à produção de efeitos desde a origem.

Exemplo prático já ocorrido neste Município que ilustra a situação indicada é o caso da declaração de inconstitucionalidade da Lei de iniciativa parlamentar que previa o aumento do prazo de licença maternidade para 180 dias.

Note-se que naquela ocasião houve, inclusive, a determinação para o retorno imediato, aos respectivos postos de trabalho, das servidoras que estavam gozando da licença gestante e estavam além do 120º dia de sua concessão.

Diante do exposto, verifica-se a imposição de veto ao projeto de Lei em análise, com fundamento no artigo 56, §2º da Lei Orgânica do Município[29], haja vista a inconstitucionalidade da proposição por vício formal subjetivo.

Lapa, 29 de maio de 2013.

GREGÓRIO CEZAR BORGES
Procurador Geral do Município
OAB/PR 64.647

[29] Art. 56 (...) § 2° - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 49
Lapa - Paraná

Comunicado Interno nº 101

Lapa, 14 de maio de 2013.

De: Secretaria Municipal de Administração

Para: Procuradoria Geral do Município

Em resposta ao comunicado interno nº 136, de 13 de maio de 2013, informo que, consoante levantamento realizado pelo Departamento de Recursos Humanos, possível vigência da norma derivada do Projeto de Lei nº 27/2013 atingiria 377 (trezentos e setenta e sete servidores municipais), causando um impacto anual de aproximadamente **R$ 387.000,00 (trezentos e oitenta e sete reais)**. Referido valor importa em aproximadamente 37% do total despendido atualmente com o pagamento de adicional de insalubridade.

Portanto, esta Secretaria sugere pelo VETO do Projeto de Lei nº 27/2013, tendo em vista o grande impacto que causará nas finanças municipais e, especialmente, no índice de gastos com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Restrito ao exposto, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

PROCURADORIA GERAL
518
RECEBIDO EM 14/05/13
ÀS 14:38 HORAS
ASSINATURA

Atenciosamente,

Josias Camargo de Oliveira Junior

Secretário de Administração

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 50
Lapa - Paraná

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 27/2013

Autor: Vereadores João Renato, Arthur Vidal, Mário Padilha e Wilmar Horning.
Súmula: Altera artigo 93 da Lei Municipal nº 2280 e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 29/05/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 03/06/2013.

Á COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 04/06/2013.

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 53
Lapa - Paraná

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 27/2013

Autor: Vereadores João Renato, Arthur Vidal, Mário Padilha e Wilmar Horning.
Súmula: Altera artigo 93 da Lei Municipal nº 2280 e dá outras providências.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 04/06/2013

FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 5E
Lapa - Paraná

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 27/2013

Autor: Vereadores João Renato, Arthur Vidal, Mário Padilha e Wilmar Horning.
Súmula: Altera artigo 93 da Lei Municipal nº 2280 e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 29/05/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 03/06/2013.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador DIRCEU RODRIGUES / WILMAR FERRARO para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2013.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

ELIO N. WESOLOWSKI

Em 04/06/2013

FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 12/06/2013

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 53
Lapa - Paraná

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 27/2013

Autor: Vereadores João Renato, Arthur Vidal, Mário Padilha e Wilmar Horning.
Súmula: Altera artigo 93 da Lei Municipal nº 2280 e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 29/05/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 03/06/2013.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador Vilmar F. Furgo, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2013, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador Dirceu Rodrigues Ferreira

Em 07/06/2013

MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
Presidente da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 07/06/2013

Dirceu R. Ferreira
Relator

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA
PRESIDENTE – MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA

Câmara de Vereadores
FL. Nº
Lapa - Paraná

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 27/2013

Autor: Vereadores João Renato, Arthur Vidal, Mário Padilha e Wilmar Horning.
Súmula: Altera artigo 93 da Lei Municipal nº 2280 e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 29/05/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 03/06/2013.

Á COMISSÃO DE

Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia em 04/06/2013.

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA
PRESIDENTE – MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 55
Lapa - Paraná

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 27/2013

Autor: Vereadores João Renato, Arthur Vidal, Mário Padilha e Wilmar Horning.
Súmula: Altera artigo 93 da Lei Municipal nº 2280 e dá outras providências.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 06 / 06 /2013

MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
Presidente da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA
PRESIDENTE – MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 56
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

Veto ao Anteprojeto nº 018/2013

Súmula: Altera o artigo 93 da Lei Municipal nº 2.280 e dá outras providências.

PARECER

Vem para análise dessa Assessoria o Veto total ao Anteprojeto de Lei nº 018/2013, de autoria dos vereadores João Renato Leal Afonso, Arthur Vidal, Wilmar José Horning e Mario Jorge Padilha Santos, cujo objeto é a alteração da redação do artigo 93 da Lei Municipal nº 2280.

Que, pela mensagem enviada pelo Executivo Municipal, o mesmo informa que esta vetando a presente proposta por considerar a mesma inconstitucional por vício de iniciativa, sendo que a presente mensagem foi devidamente repassada a todos os Vereadores desta Casa, aos quais cabe a final decisão em Plenário.

Entendendo o Executivo Municipal que a matéria em questão resume-se em inconstitucionalidade por vicio de iniciativa, fundamentando-se ainda nos seguintes motivos;

A) A matéria trata do Regime Jurídico dos Servidores;

B) Aumenta a remuneração de cargos, empregos e funções da administração direta.

C) Aumenta despesas do Poder Executivo sem indicação específica da respectiva fonte de custeio.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 57
Lapa - Paraná

Com relação ao tema, nossa Lei Orgânica diz que;

> **Art. 6°** - Compete ao Município:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> **Art. 21** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
>
> I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
>
> **a)** à **saúde**, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> V - concessão de auxílios e subvenções;
>
> **p)** às políticas públicas do Município;
>
> XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

Desta forma, de acordo com o artigo 21, alínea "p", inciso XI cabe à Câmara Legislar sobre o assunto em tela, não havendo, em tese, nenhum óbice ao Projeto Vetado. Por outro lado, Assiste razão ao veto na medida em que demonstra o significado do termo "Regime Jurídico".

Contudo, muito embora o regime jurídico dos servidores possa ser afetado pela presente, este é o único fato que fundamenta o presente expediente, visto que, embora plausíveis as alegações de que o projeto em questão está aumentando a remuneração de cargos, empregos e funções da administração direta, bem como a alegação de que o mesmo esta aumentando as despesas do Poder Executivo sem indicação específica da respectiva fonte de custeio não podem ser tidas como determinantes ao veto, visto que não trata-se de projeto que esta

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 58
Lapa - Paraná

estabelecendo aumento salarial diretamente, bem como seria temerário estabelecer no presente projeto a fonte de custeio para tal, visto que diante da necessidade destes pagamentos, cabe ao Executivo melhor estudar o seu orçamento para posteriormente remanejar as verbas que entender necessários e, por estas razões, esta assessoria entende que tais motivos não podem fundamentar o veto, com exceção do vicio de iniciativa.

Quando menciona o Executivo que não pode sancionar o presente Projeto por considerá-lo inconstitucional, faz-se oportuno esclarecer que caso o Executivo resolve-se sancionar a presente lei, os entes que podem argüir referida inconstitucionalidade face uma lei municipal que beneficiaria os servidores públicos, são, segundo a Constituição do Estado do Paraná os seguintes:

> **Art. 111.** São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição:
>
> **I -** o Governador do Estado e a Mesa da Assembléia Legislativa;
>
> ~~**II -** o Procurador-Geral de Justiça;~~
>
> **II -** o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador Geral do Estado;
> (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)
>
> **III -** o Prefeito e a Mesa da Câmara do respectivo Município, quando se tratar de lei ou ato normativo local;
>
> **IV -** o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;
>
> **V -** os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa;
>
> **VI -** as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual;
>
> **VII -** o Deputado Estadual.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 59
Lapa - Paraná

Por fim, quando o Executivo menciona que esta impedido de sancionar o presente, tem-se que tal atitude corresponde apenas no fato de que entende que o Projeto é contrario aos interesses públicos, devido ao impacto financeiro que causara e que, conforme alega, prejudicará as metas da administração. Contudo, se não fosse tal motivo poderia escolher por sancioná-lo ou vetá-lo e encaminhar juntamente com o veto um projeto idêntico de sua autoria para solucionar a incompetência por vicio de iniciativa.

Isto posto, pelos motivos acima, esta assessoria entende que o presente veto tem razão apenas no vicio de iniciativa, porém, compete ao Douto Plenário a decisão final do presente, o qual deverá optar por aprovar um lei que contenha vicio de iniciativa e que ira solucionar um problema que afeta os servidores que laboram em ambientes insalubres, ou manter o veto e aguardar uma proposta do Executivo para solucionar o problema em questão.

É o parecer. S.M.J.

Poder Legislativo Municipal em 17 de junho de 2013.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 60
Lapa - Paraná

Lapa – Pr, 19 de junho de 2013.

Ofício nº 306/2013

Assunto: Veto total ao Projeto de Lei nº 27/2013

Prezado Senhor:

Venho pelo presente informar que em Sessão Ordinária do dia 18 de junho de 2013, foi apreciado o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 27/2013, de autoria dos Vereadores João Renato Leal Afonso, Arthur Bastian Vidal, Wilmar José Horning, Mário Jorge Padilha Santos, que Altera artigo 93 da Lei Municipal nº 2280 e dá outras providências, e que o referido Veto foi rejeitado pela unanimidade dos Vereadores.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo protesto de estima e consideração.

Atenciosamente

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(Dango Leonardi)
Presidente

Receb. em 19/06/13

Ao Ilmo. Sr.
GREGÓRIO CESAR BORGES
DD. Procurador Geral do Município
Lapa - Pr.

Camara Municipal da Lapa
Protocolo 000281 / 2013 19/06/2013
João C. Leonardi Filho (Dango Leonardi)
Oficio
LUIZCLAUDI 13:51:20